

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007

(APENSADO PL N.º 560, DE 2007)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposições que regulamentam o adicional de serviços, fixando e destinando o percentual de 10% (dez por cento) sob o total da fatura, prestados por garçons e outros trabalhadores em hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes.

O Projeto de Lei n.º 252, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Gilmar Machado, insere dispositivos no artigo 457 da CLT para considerar as gorjetas entregues aos trabalhadores como salário, fixa o percentual a ser cobrado em 10% (dez por cento) e inclui parágrafo para disciplinar o rateio das gorjetas entre garçons e trabalhadores assemelhados que dividem o mesmo turno de trabalho.

O Projeto de Lei n.º 560, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Augusto Carvalho, prevê que estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares, que cobrem adicional sobre o valor da fatura do

cliente, devem instituir sistema de rateio do valor correspondente entre os trabalhadores, mediados por interveniente sindical, e facultar o acompanhamento e a fiscalização da cobrança e da distribuição do adicional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Laerte Bessa, que, atendendo às recomendações da Lei Complementar n.º 95, de 1998, incorporou as alterações no corpo da CLT e disciplinou as hipóteses de cessação da cobrança do adicional, de multa por descumprimento das obrigações e a possibilidade de retenção de até 20% do adicional cobrado para que o empresário faça frente aos compromissos tributários decorrentes da regulamentação da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O mérito já foi devidamente apreciado em âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão, foi aprovado por unanimidade o substitutivo apresentado pelo então Relator Deputado Laerte Bessa.

Apesar de não ser esta Comissão o foro apropriado para a questão, causa-nos estranheza a previsão constante do § 8º do Substitutivo. O dispositivo pretende estabelecer uma estabilidade aos membros da comissão de empregados ali prevista “*durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho*”.

Já há decisão jurisprudencial reconhecendo a validade de concessão de estabilidade por lei ordinária, mas o marco estabelecido, no caso em exame, deveria ser o período do exercício do mandato, e não o período de vigência do acordo ou convenção coletiva.

De qualquer sorte, tal alteração implicaria mudança de mérito, o que não é possível fazer nesta CCJC, como dito anteriormente. Fica apenas o registro.

A redação merece reparos que serão corrigidos por intermédio de emendas que seguem em anexo. Não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Somos, quanto ao juízo de admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 252, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 560, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as seguintes emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007

(APENSADO PL N.º 560, DE 2007)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 3º, às alíneas “a” e “b” do § 6º e ao § 7º do artigo 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

§ 6º.....

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

.....  
.....”

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal – São Paulo

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007**

**(APENSADO PL N.º 560, DE 2007)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Renumere-se o atual artigo 7º do Substitutivo para art. 3º Art. 3º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal – São Paulo

## **SUBSTITUTIVO CONSOLIDADO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2007 e seu apenso PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2007**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 457.....

§ 1º.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

§ 4º *A gorjeta mencionada no parágrafo anterior destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.* (AC)

§ 5º *Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá Assembléia Geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.*

§ 6º *As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, deverão:*

a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebida a esse título.

§ 7º *Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de*

doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º. Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição *da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo*, cujos representantes serão eleitos em assembléia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º. Descumprido o disposto nos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal – São Paulo